Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Est. do Acre

Autógrafo Nº07/2018

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 07 / 03 / 2018

A projeto para
ecrutar parecer.

14/03/18

Aprovado em Redação Final
Em: 07.06.18

DATA:
07 de março de 2018

NATUREZA
Projeto de Lei nº04/2018

AUTOR:
Vereador Mamed Dankar Neto

ASSUNTO:
Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 07/03/18
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 04 /2018

Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º - Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

I. **Setor do patrimônio**: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;
II. **Setor das Expressões culturais**: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
III. **Setor das artes de espetáculo**: dança, música, circo e teatro;
IV. **Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura**: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;
V. **Setor das criações culturais e funcionais**: moda, design e arquitetura.

Art. 4º - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. *Diversidade cultural*, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do Município de Rio Branco, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II. *Sustentabilidade* como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;

III. *Inovação* como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV. *Inclusão Social* integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 5º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. Produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;

II. Formação para profissionais e empreendedores criativos;

III. Fomento aos empreendimentos criativos;

IV. Criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;

V. Institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. O crédito para a produção e comercialização;

II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III. A assistência técnica;

IV. A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V. O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

VI. As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;

VII. As informações de mercado;

VIII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

Art. 7º - Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
III. Apoiar o comércio dos produtos da Economia Criativa;
IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
VI. Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
VII. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único: Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do *caput*, os empreendedores criativos:

De pequeno e médio porte;

I. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
II. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
III. Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 07 de Março de 2018.

Mamed Dankar Neto
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
05
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Legislativo
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país de enorme diversidade cultural, o que resulta num potencial criativo em múltiplos setores e pode ser atestado pelo reconhecimento internacional de nossa música, cinema, teatro, artesanato etc.

Estima-se que existam no Brasil mais de 240 mil empresas atuando na Economia Criativa, gerando um faturamento de mais de 110 bilhões de reais por ano, equivalente a 2,7% do PIB, empregando 810 mil profissionais que recebem salários três vezes maiores que a média do mercado.

Pesquisas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam para uma participação de 7% desses produtos no PIB mundial, com previsões de crescimento anual que giram em torno de 10% a 20%. Mas a diversidade cultural não deve mais ser compreendida somente como um bem a ser valorizado, mas como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento.

> *"De um lado, deve ser percebida como recurso social, produtora de solidariedades entre indivíduos, comunidades, povos e países; de outro, como um ativo econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, finalmente, para novas formas de produção de riqueza ... na produção de vivências ou de sobrevivências, a diversidade cultural vem se tornando o "cimento" que criará e consolidará, ao longo desse século, uma nova economia."* (Plano da Secretaria Nacional da Economia Criativa).

Em inúmeros países de diversos continentes (como a Austrália, a Turquia, a China) a criatividade vem sendo apoiada por políticas públicas e sendo tratada como o insumo por excelência da inovação. Essa nova economia vem crescendo, graças à sociedade do conhecimento e às novas tecnologias.

Precisamos transformar a criatividade riobranquense em inovação e a inovação em riqueza: riqueza cultural, riqueza econômica, riqueza social. Para que isso se efetive de forma permanente precisamos de pesquisas, de indicadores e de metodologias para a produção de dados confiáveis; necessitamos de linhas de crédito para fomentar esses empreendimentos, carecemos de formação para competências criativas, de infraestrutura que garanta a produção, circulação e consumo de bens e serviços criativos.

Mas precisamos também avançar na elaboração de um novo marco regulatório, de natureza tributária, trabalhista, civil, administrativa e constitucional, razão pela qual trago à apreciação dos meus pares esta proposta de Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, um documento aberto às contribuições de todos aqueles que estejam interessados no assunto.

No âmbito municipal, Rio Branco apresenta fortes características empreendedoras e inovadoras, o que poderá incrementar o desenvolvimento de ciência e de tecnologia social economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável, a partir de iniciativas governamentais ou em parcerias com agentes privados, preservando, sempre, o interesse público.

Incluir a economia criativa nos princípios gerais das atividades econômicas do nosso Município proporcionará ambientes urbanos criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, procurando torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnológica e culturalmente.

> "Quaisquer que sejam as antinomias que se apresentem entre as *visões da história que emergem em uma sociedade, o processo de mudança social que chamamos desenvolvimento adquire certa nitidez quando o relacionamos com a ideia de criatividade".* (Celso Furtado).

Mamed Dankar Neto
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Legislativo
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
ESTADO DO ACRE

PARECER N. 63/2018
PROJETO DE LEI N. 04/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2018, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N. 04/2018. POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA. FOMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS INOVADORAS. ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2018, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é inserir a economia criativa nos princípios gerais das atividades econômicas do município de Rio Branco e proporcionar ambientes urbanos criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, procurando torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnológica e culturalmente.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 02/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco 08 PROCURADORIA JURÍDICA Estado do Acre

O Projeto de Lei n. 02/2018 institui a política municipal de incentivo à economia criativa e busca fomentar setores que geram bens ou serviços utilizando a criatividade como insumo.

A proposição em exame está em consonância com a livre iniciativa, que é fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição). Além disso, promove atividades econômicas inovadoras que contribuem para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a geração de riqueza cultural, dando destaque para o associativismo e para o cooperativismo, na forma do art. 174, *caput* e § 2º, da Constituição.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 04/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de março de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PROJETO DE LEI Nº. 04/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 04/2018, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 63/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 26/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei n° 04/2018, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências".

Autor: Vereador Mamed Dankar Neto
Relatores: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 04/2018, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é inserir a economia criativa nos princípios gerais das atividades econômicas do município de Rio Branco e proporcionar ambientes urbanos criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, procurando torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnológica e culturalmente.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n° 04/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O Projeto de Lei n° 04/2018 institui a política municipal de incentivo à economia criativa e busca fomentar setores que geram bens ou serviços utilizando a criatividade como insumo.

A proposição em exame está em consonância com a livre iniciativa, que é fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição). Além disso, promove atividades econômicas inovadoras que contribuem para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a geração de riqueza cultural, dando destaque para o associativismo e para o cooperativismo, na forma do art. 174, *caput* e § 2º, da Constituição.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei n° 04/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 04/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	A FAVOR

Sala das Comissões Técnicas, em 18 de Abril de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se economia criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º - Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da economia criativa e são assim constituídos:

I. setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II. setor das expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

III. setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

IV. setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;

V. setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.

Art. 4º - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. diversidade cultural, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do município de Rio Branco, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II. sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;

III. inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV. inclusão social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 5º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. produção de informação e conhecimento sobre a economia criativa;

II. formação para profissionais e empreendedores criativos;

II. fomento aos empreendimentos criativos;

IV. criação e adequação de marco legal para a economia criativa;

V. Institucionalização da economia criativa.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. o crédito para a produção e comercialização;

II. a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III. a assistência técnica;

IV. a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V. o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de economia criativa;

VI. as certificações de origem social e de qualidade dos produtos;

VII. as informações de mercado;

VIII. os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º - Na formulação e execução da política de que trata esta lei, os órgãos competentes deverão:

I. estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II. considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;

III. apoiar o comércio dos produtos da economia criativa;

IV. estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;

V. fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;

VI. incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;

VII. ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único - Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do caput, os empreendedores criativos de pequeno e médio porte:

I. capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Acre

II. organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de economia criativa;

III. detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 07 de junho de 2018.

Art. 5° Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.
Parágrafo Único. A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltarem para a lista de espera.
Art. 6° Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.
Art. 7° O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.
Art. 8° Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrita na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.
Art. 9° Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.
Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente se encontra vinculado a execução do procedimento médico para o qual se propôs na respectiva listagem.
Art. 11. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.
Art. 12. Para a comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato de solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.
Art. 13. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.
Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.
Art 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).
Art 15. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 10 de agosto de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.300 DE 10 DE AGOSTO DE 2018

"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no currículo das Escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede pública e privada do Município de Rio Branco e dá outras providências".

A PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE, usando das suas atribuições que são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:
Art. 1° As Escolas públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, bem como as escolas de ensino privado, deverão incluir, nos respectivos componentes curriculares, conteúdos programáticos de informação e orientação sobre a temática da educação ambiental, com ênfase na conscientização para preservação dos igarapés, águas, fauna, flora, rios, peixe e a floresta amazônica.
Art. 2° O conteúdo programático de informação e orientação sobre a temática da educação ambiental a ser ministrado será elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.
Art. 3° As secretarias mencionadas no artigo anterior realizarão campanhas educativas junto às escolas com o objetivo de conscientizar alunos, professores e comunidade local acerca da importância do tema.
Parágrafo único. As campanhas previstas no caput incluirão a realização de palestras, seminários e atividades interdisciplinares, com a participação da família e comunidade.
Art. 4° Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.
Rio Branco-Acre, 10 de agosto de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.301 DE 16 DE AGOSTO DE 2018

"Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no município de Rio Branco e dá outras providências ".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos.
Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se economia criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.
Art. 3º Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da economia criativa e são assim constituídos:
I – Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;
II – Setor das expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
III – Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;
IV – Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;
V - Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.
Art. 4º São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:
I – Diversidade cultural, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do município de Rio Branco, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;
II – Sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;
III – Inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;
IV – Inclusão social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.
Art. 5º São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:
I – Produção de informação e conhecimento sobre a economia criativa;
II – Formação para profissionais e empreendedores criativos;
III – Fomento aos empreendimentos criativos;
IV – Criação e adequação de marco legal para a economia criativa;
V – Institucionalização da economia criativa.
Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:
I – O crédito para a produção e comercialização;
II – A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
III – A assistência técnica;
IV – A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
V – O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de economia criativa;
VI – As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
VII – As informações de mercado;
VIII – Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.
Art. 7º Na formulação e execução da política de que trata esta lei, os órgãos competentes deverão:
I – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
II – Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
III – Apoiar o comércio dos produtos da economia criativa;
IV – Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
V – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
VI – Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
VII – VETADO.
Parágrafo único. VETADO.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 16 de agosto de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco